ARBITRAGEM DE CONSUMO
CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc. Nº: 2057/2019.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: D

#

SUMÁRIO: No presente caso, o que se verificou, como resulta do auto de vistoria, foi a falta do selo de segurança da tampa de bornes, sendo que, estando contratado o fornecimento de energia em corrente monofásica à instalação da requerente, somente deveria estar ligada uma fase, que, atendendo ao teor do auto de vistoria, se encontrava ligada. Poder-se-á questionar a solução técnica de desligamento de duas fases, através do aliviar dos fios de ligação, para manter no mesmo contador de fornecimento de energia trifásica um fornecimento de energia monofásica (contratada e fornecida pela ligação existente), não se pode é afirmar que estando ligada uma fase numa instalação fornecida por energia monofásica e aliviadas as duas outras fases se esteja perante um acto ilícito que frustra o registo do consumo efectuado na instalação da requerente, não o demonstrando.

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede um acordo para redução do valor que lhe é solicitado pela requerida, relativa a uma notificação remetida à requerente reclamando uma indemnização por danos no valor de € 243,51.

2 – Alega resumidamente que no dia 22 de Maio de 2019 um técnico da requerida se deslocou a sua casa para proceder à alteração da sua tarifa contratada para bi-horária, a seu pedido, tendo a mesma sido feita sem a sua presença em virtude de afazeres profssionais que a impediram de estar no local na hora agendada, só se

apercebendo que o contador foi trocado quando foi tirar a contagem do mês para colocar na aplicação D.

Recusa ter violado por qualquer forma o contador que serve a sua instalação, considerando uma injustiça tal imputação, uma vez que pediu a troca do contador e se tivesse feito alguma alteração não o teria pedido, dispondo-se a pagar as diferenças dos consumos dos últimos seis meses nos termos da Lei n.º 23/96, pois apesar de não ter praticado qualquer acto ilícito aceita pagar consumo que não tenha sido contabilizado, não estando disposta a pagar qualquer encargo pedido pela requerida.

3 – Após citação a requerida veio aos autos informar que no dia 17 de Agosto de 2010, a pedido da requerente a sua instalação foi alterada deixando de ter o fornecimento de energia trifásica para passar a monofásica e no dia 22 de Maio de 2019, na execução de uma ordem de serviço, foi detectada uma acção ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efectuados na instalação da requerente, juntando o auto de vistoria que fundamenta tal afirmação, de onde consta que a tampa de bornes se encontrava sem selo de segurança e as fases 1 e 3 de ligação ao contador se encontravam aliviadas nos seus fios de ligação. Notificada para a audiência de julgamento a requerida apresentou contestação onde reiterou o já anteriormente alegado.

#

II – <u>SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:</u>

O tribunal é competente em razão da matéria (artigo 15.º da Lei 23/96) e do território (artigo 3º do Regulamento do CNIACC) e as partes são legitimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se o aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente foi adulterado e em consequência não mediu correctamente o consumo efectuado pela mesma.

São questões a resolver as (1) de conhecer da adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente e (2) do direito de requerente em pagar somente as diferenças de consumo dos últimos seis meses e de não pagar os encargos administrativos pedidos pela requerida.

#

III - <u>FUNDAMENTOS DA SENTENÇA</u>:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – No dia 17 de agosto de 2010 a requerida efectuou uma mudança do contador da instalação da requerente, passando a energia fornecida de trifásica para monofásica, tendo sido religado o contador existente na instalação em fornecimento monofásico, como resultou das declarações da requerente em audiência, do artigo 8.º da contestação da requerida e do documento n.º 2 junto com a mesma.

2 – No dia 22 de maio de 2019 a requerida fez deslocar um técnico à instalação da casa da requerente para proceder à alteração da tarifa contratada para bi-horária, a pedido desta, tendo aquele detectado que a tampa de bornes se encontrava sem selo de segurança e os fios de ligação da fase 1 e 3 se encontravam aliviados, como resulta da contestação da requerida e dos documentos n.º 3 e 4 juntos com a mesma.

3 – A requerente não conhece qualquer alteração no contador que abastecia a sua instalação e nesse contexto pediu a alteração da tarifa contratada para bi-horária, bem sabendo que tal implicaria uma deslocação de um técnico, conforme resulta da sua reclamação e das declarações prestadas em audiência.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto aos factos provados os documentos juntos pela requerente e pela requerida e as declarações da requerente.

Relativamente a mudança do contador e suas vicissitudes foram tidas em consideração as comunicações remetidas aos autos pelas partes, nomeadamente quanto à deslocação dos técnicos para efectuar tal mudança e intervenções anteriores no equipamento**.**

#

C – O Mérito da Causa:

1 – Da adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente:

A requerida apresentou à requerente o pedido de pagamento do valor € 165,81 a título de consumo de energia eléctrica e o valor de € 77,70 relativo a encargos administrativos.

Funda este pedido numa presunção legal estabelecida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 328/90, que atribue à requerente a imputabilidade de qualquer procedimento fraudulento detectado na instalação e confere à requerida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do mencionado diploma, o direito de ser ressarcida do valor do consumo irregularmente efectuado e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e eventuais juros.

Mas para que o acima considerado ocorra é necessário que exista um *"... qualquer procedimento fraudulento capaz de falsear a medição de energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras."*, como resulta do n.º 1 do artigo 1º do referido diploma.

Para melhor se interpretar e compreender esta disposição legal e as suas desdobradas previsões, socorremo-nos da decisão proferida pelo Supremo tribunal de Justiça em 10 de Maio de 2016 onde se pode ler: *"São elementos constitutivos do ilícito prescrito na legislação, i) a existência/verificação de um procedimento que conceptual/materialmente se configure como frustrante das regras estabelecidas para o fornecimento e medição dos níveis e fluxos de energia que está contratada entre o consumidor(cliente) e o fornecedor de energia; ii) que se apure uma intenção causante que tenha como destinação e objectivo o falseamento/deturpação/distorção da medição da energia que é fornecida pelo fornecedor, nas suas vertentes de consumo e potência tomada; iii) que o processo de concreção da fraude – imbuído e realizado com recurso a meios de disfuncionais e alteradores do veio energético – se materialize em captação de energia a montante do equipamento de medida; iv) que se efective no correcto, normal e adequado funcionamento dos aparelhos de medida ou de controle de potência; ou v) se execute com recurso à alteração dos dispositivos de segurança que estão apostos e ilaqueiam os dispositivos de medição, mediante a quebra de selos ou por violação dos fechos e fechaduras."*.

Estamos perante uma acção de mera apreciação negativa perante a qual o ónus da prova se inverte, recaindo sobre a requerida nos termos do n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, tendo esta de provar a manipulação do contador em termos tais que lhe permita invocar a aplicação do Decreto-Lei n.º 328/90 ao presente caso.

No presente caso, o que se verificou, como resulta do auto de vistoria, foi a falta do selo de segurança da tampa de bornes, sendo que, estando contratado o fornecimento de energia, em corrente monofásica, à instalação da requerente, somente deveria estar ligada uma fase, que, atendendo ao teor do auto de vistoria se encontrava ligada. Poder-se-á questionar a solução técnica de desligamento de duas fases, através do aliviar dos fios de ligação, para manter no mesmo contador de

fornecimento de energia trifásica um fornecimento de energia monofásica (contratada e fornecida pela ligação existente), não se pode é afirmar que estando ligada uma fase numa instalação fornecida por energia monofásica e aliviadas as duas outras fases se esteja perante um acto ilícito que frustra o registo do consumo efectuado na instalação da requerente, não o demonstrando.

Da prova feita pela requerida, a quem cabia provar a fraude que consubstancia o pedido pagamento que dirigiu à requerente, resulta que o contador em causa não se encontrava furado, não possuía inseridos elementos de travamento do dispositivo de contagem, nem demonstrava qualquer alteração da sua relojoaria que impedisse o seu normal funcionamento.

Não foi junto aos autos qualquer relatório de análise do contador em causa que pudesse demonstrar a sua manipulação com o objectivo de falsear a contagem do consumo de energia eléctrica fornecida, no caso, à requerente.

Não resultou assim provado que existisse um procedimento materialmente capaz de frustrar a medição dos fluxos de energia consumida, nem dos autos resulta qualquer comportamento da requerente com a intenção de falsear, deturpar ou distorcer a medição da energia por si consumida.

A quebra do selo da tampa de bornes do contador da instalação da requerente, por si só, sem que esteja acompanhado de outros elementos demonstrativos da manipulação física do contador em causa ou da manipulação das ligações de entrada

de energia contrárias ao fornecimento de energia contratada, com o objectivo de falsear a medição dos consumos, é insuficiente para se concluir que existe um procedimento fraudulento imputável à requerente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 328/90.

Aliás, na previsão legal acima dissecada, a quebra de selos aparece como um meio para a execução de uma intervenção posterior que poderá falsear a medição da energia ou do controle da potência contratada, não podendo, em sede desta jurisdição, ser considerada por si só como um procedimento fraudulento, tendo de se concluir que **não existiu qualquer adulteração do aparelho medidor de consumo instalado na casa da requerente.**

Com esta conclusão fica prejudicada a apreciação da questão de saber se assistia à requerente o direito a pagar somente as diferenças de consumo dos últimos seis meses, uma vez que, inexistindo procedimento fraudulento, inexistem consumos irregulares e em consequência não se pode aplicar o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 328/90, não sendo devido à requerida qualquer ressarcimento ou compensação.

#

III – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação da requerente, declarando que nada é devido à requerida D a titulo de ressarcimento de consumos irregulares, despesas inerentes ou eventuais juros.

Sem Custas.

Valor: € 243,51.

Notifique.

Lisboa,11 de Outubro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(

P

e

d

r

o